

Carta nº 001/2020

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2019 – TRANSPORTE DE VALORES PAE

Seguem as manifestações técnicas alusivas à impugnação da empresa **PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** ao edital do **PE n° 039/2019** (Processo n° 1105/2019).

Relativamente aos argumentos presentes na impugnação apresentada pela empresa, a área técnica competente (**SUCAP - GENUM**), o NUJUR, a Contadora desta CPL e esta Pregoeira, manifestam-se pela **improcedência** dos questionamentos, conforme abaixo:

1) Item 2.2 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Tem-se que a jurisprudência do TCU e a do STJ divergem quanto ao alcance da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça, tradicionalmente, compreende que os efeitos da **suspensão temporária** alcançam todos os órgãos da administração:

O **Tribunal de Contas da União**, por sua vez, possui o entendimento de que os efeitos da **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui **efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade (cf. acórdão 266/2019-Plenário e 2962/2015-Plenário)**, conforme abaixo:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por licitante, com pedido de concessão de medida cautelar, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 83/2018, promovido pela Defensoria Pública da União, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, por adimplir os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, nº 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3155/3348-3303

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência de elementos necessários para a sua adoção;

9.3. dar ciência à Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes acerca da inabilitação, no Pregão Eletrônico 83/2018, da licitante Portal Turismo e Serviços EIRELI, em desconformidade com a legislação em vigor e **o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 2.242/2013, 3.645/2013, 504/2015 e 1.764/2017) , no sentido de que a suspensão do direito de licitar prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade;**

(...)

“1. O representante alega, em suma, que foi inabilitado em pregão eletrônico realizado pela Defensoria Pública da União sob o fundamento de haver sido penalizado, outrora, com a sanção de suspensão, prescrita no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, quando da realização de certame pela Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, **o que se revela ilegal e contrário à jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 9.793/2018, da Segunda Câmara) , segundo a qual a penalidade de suspensão deve ficar adstrita ao órgão ou entidade que realizou o respectivo certame.**

(...)

3. Outro ponto a ser ressaltado é que, conquanto a DPU tenha inabilitado o Representante diante da sanção de suspensão do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei 8.666/1993) , aplicada ao Representante pela Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, em afronta ao entendimento do TCU de que a abrangência dessa penalidade se restringe ao órgão/entidade sancionadora, o certame em apreço apresenta as seguintes peculiaridades:

a) participação de dez licitantes (peça 7) , a demonstrar ter havido competição na licitação;

b) diferença entre a proposta global do Representante (R\$ 2.639.979,00) e da licitante Agência Aerotur Ltda. - CNPJ 08.030.124/0001-21 (R\$ 2.640.000,00 – peça 8) é irrisória; e

Comissão Permanente de Licitações – CPL

*Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará
cpl@banparanet.com.br*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

c) economia de 4,91% entre o valor da Aerotur Ltda. e do valor estimado pelo órgão (R\$ 2.769.600,00).

3.1. Assim, diante desse cenário, e considerando a jurisprudência do TCU de que um certame licitatório não deve ser invalidado quando requisito de habilitação indevido não comprometeu comprovadamente a execução e os resultados da licitação e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios (Acórdãos 1.908/2008-TCU-Plenário - Ministro Relator Aroldo Cedraz, e 1.457/2014-TCU-Plenário - Ministro Relator Augusto Sherman), considerando a divergência de entendimento dessa Corte de Contas com daquele defendido pelo Superior Tribunal de Justiça (vide peça 5) que embasaram a inabilitação da empresa representante, e tendo em vista que os custos para continuidade deste processo e possível retorno do pregão em comento (que já foi homologado - peça 8) à fase de análise de propostas não atende ao interesse público (Acórdãos 1.457/2014-TCU-Plenário - Ministro Relator Augusto Sherman, e 2.004/2018-TCU-1ª Câmara - Ministro Relator Walton Alencar), conclui-se a existência apenas de interesses meramente privados nas alegações do Representante (Acórdãos 5.431/2017-TCU-2ª Câmara - Ministra Relatora Ana Arraes, 9.991/2017-TCU-1ª Câmara - Ministro Relator Marcos Bemquerer, 2.382/2017-TCU-Plenário - Ministro Relator José Múcio e 3.039/2018-TCU-Plenário - Ministro Relator José Múcio).

3.2. Entretanto - essa é uma das minhas divergências com a instrução que antecede a esse pronunciamento -, a inabilitação do Representante vai de encontro ao entendimento do TCU sobre o tema. **Essa Corte Federal de Contas possui forte jurisprudência no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.243/2012-TCU-Plenário - Ministro Relator Ubiratan Aguiar, 3.439/2012-TCU-Plenário - Ministro Relator Valmir Campelo, 2.242/2013-TCU-Plenário - Ministro Relator José Múcio, 3.645/2013-TCU-Plenário - Ministro Relator José Múcio, 504/2015-TCU-Plenário - Ministro Relator Weder de Oliveira, e 1764/2017-TCU-Plenário - Ministro Relator Vital do Rego) . (Acórdão 266/2019-Plenário)**

Inobstante as divergências apontadas acerca da matéria em discussão, o que indica a possibilidade de novas discussões serem travadas e esse posicionamento ser revisto, é preciso reconhecer que, por ora, o Plenário daquela Corte de Contas fixou o posicionamento de que **os efeitos da sanção prevista no art. 87, inc. III,**

da Lei de Licitações, ficam restritos ao órgão ou entidade que a aplicou, não se estendendo, portanto, a toda a Administração Pública.

2) Item 3 - PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

Tem-se que é facultado às estatais a adoção das disposições do novo Decreto nº 10.024/19.

O art. 33 do novo decreto estabelece:

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

Diante do exposto, tem-se que o edital impugnado está em consonância com os normativos aplicáveis à espécie, devendo o pleito da empresa impugnante ser indeferido, por absoluta ausência de fundamento legal.

3) ITEM 10.13 - ANEXO I - DA REPACTUAÇÃO

O Termo de Referência anexo ao edital de licitação impugnado estabelece:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- 10.13.** Os preços dos serviços contratados poderão ser repactuados, desde que solicitado pela CONTRATADA, mediante demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano da data do orçamento a que a proposta se referir, na forma a seguir:
- a)** 70% (setenta por cento) sobre o percentual de reajuste do salário normativo da categoria correspondente ao período considerado;
 - b)** 30% (trinta por cento) sobre o valor nominal do INPC correspondente ao período considerado entre a data da apresentação da proposta e o mês anterior ao da repactuação.
- 10.14.** Para o componente referente à mão-de-obra (alínea "a", item 10.14), considerar-se-á como data do orçamento a data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente. Neste caso a fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$R = V \times \text{Fator de Repactuação}$

Onde:

R= Novo valor do Contrato;

V= Valor do contrato vigente;

Fator de Repactuação = $(a + b) / 100$

a = 70% (setenta por cento) sobre o percentual de reajuste do salário normativo da categoria correspondente ao período considerado;

b = 30% (trinta por cento) sobre o valor nominal do INPC correspondente ao período considerado entre a data da apresentação da proposta e o mês anterior ao da repactuação.

O Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARA, por sua vez, estatui:

Artigo 95

Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato

1 - O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

- a) reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data da proposta;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

b) repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;

c) revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

2 – O reajuste deve observar:

a) o BANPARÁ deve estabelecer no instrumento de contrato ou documento equivalente índice ou combinação de índice para o reajuste;

b) o reajuste deve ser concedido de ofício.

3 – A repactuação deve observar:

a) a repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;

b) quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

c) a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;

d) a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

4 – A revisão deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de comprovação:

l) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

II) da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;

III) de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

5 – Quando houver, a matriz de riscos define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de repactuação e revisão.

6 – O contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

a) o reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorrerem mais de 12 (doze) meses;

b) a repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do edital e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;

c) a revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual.

7 – Nas hipóteses previstas no item 6 deste Artigo, o próprio instrumento contratual deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deve ser antecedido de parecer jurídico, cumpridos os demais requisitos prescritos neste Artigo, tudo juntado aos autos do processo do contrato.

De outra banda, a Instrução Normativa SG/MPDG nº 05 de 25/05/2017, prevê:

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, **desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.**

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 59. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 60. A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Tem-se que o edital impugnado está em consonância com os normativos aplicáveis à espécie, devendo o pleito da empresa impugnante ser indeferido, por absoluta ausência de fundamento legal.

4) ITEM 10.4.1.4. - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA - OFENSA AO ART. 31 DA LEI 8.666/93, À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 E À JURISPRUDÊNCIA DO TCU - DEVEM SEMPRE SER SUPERIORES A 1(UM) CUMULATIVAMENTE COM PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Referente à impugnação da empresa **Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança**, a qual contesta o item 10.4.1.4, alegando que a legislação vigente normatiza que esses índices devem ser superiores a 1 (um) e nunca inferiores, bem como devem esses índices contábeis serem analisados de forma cumulativa com a comprovação do capital social ou patrimônio líquido compatível com o objeto da licitação (valor a ser contratado), além do capital circulante mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, e não de maneira alternativa, como consta irregularmente no item editalício acima.

A priori, entendeu-se que, em se tratando do serviço de transporte de valores ser de caráter contínuo, sendo essencial para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que a sua interrupção possa comprometer a prestação de serviço, achou-se prudente a adoção das condições de habilitação econômico-financeira dispostas na INSTRUÇÃO Normativa nº 05/2017 de 26/05/2017.

No mais, em consulta ao NUJUR, o qual se manifestou mediante Parecer nº 079/2020, em que considera a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido da necessidade de compatibilização entre a Segurança da Administração Pública e o caráter competitivo do procedimento licitatório, esta Contadora, revendo sua decisão e, aprofundando a leitura da referida Instrução Normativa nº 05/2017, orienta que o edital seja alterado para a inclusão na qualificação econômico financeira, **somente** da declaração de compromissos assumidos, conforme abaixo:

- declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 dos contratos firmados com a Administração Pública, aí incluídas empresas estatais, e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que pode ser atualizado, observados os seguintes requisitos:

I) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

II) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deve apresentar justificativas.

Tal inclusão se justifica pelo fato de haver previsão no Regulamento interno de licitações e contratos do Banco do Estado do Pará dependendo da complexidade e os riscos envolvidos na contratação e, apesar do serviço em questão ser continuado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, o serviço de transporte de valores é essencial para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de serviço. Desta feita, a declaração de compromissos assumidos visa à garantia da execução integral do contrato pelo licitante.

Cumprida ainda destacar que:

- a) O Banco do Estado do Pará S/A, por se tratar de uma estatal, em suas licitações não é mais regido pela Lei nº 8.666/93, e sim pela Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). Também destacamos que, como empresa estadual não somos obrigados a adotar a IN nº 05/2017 como acontece com as empresas federais, no entanto, podemos utilizá-la como modelo;
- b) A legislação que rege o procedimento licitatório do Banco do Estado do Pará S/A lei 13.303/2016, que assim dispõe:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

III - capacidade econômica e financeira;

- c) O objeto do Pregão eletrônico 39/2019 consiste no transporte, abastecimento, processamento, custódia de numerário e outros valores, custódia de chaves, apoio logístico e acompanhamento à assistência técnica operacional interna e externa cofre nos terminais de autoatendimento localizados no interior do Estado, Tratando-se de **serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra**;
- d) O anexo VII-A da IN nº 05/2017, dispõe:

11.1. Nas contratações de serviços continuados **com** dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

11.2 Nas contratações de serviços continuados **sem** dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo **poderão ser adotados critérios de habilitação econômico financeira com requisitos diferenciados**,

Comissão Permanente de Licitações – CPL

*Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará
cpl@banparanet.com.br*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

É válido, ainda, destacarmos as alegações da empresa Impugnante, que se contradizem com o objeto da licitação, assim como o regramento jurídico utilizado. Como podemos verificar tais alegações sempre se baseiam na Lei 8.666/93, a qual não somos mais regidos, por termos legislação de licitação própria (lei 13.303/2016), além de decisões de tribunais baseadas em serviços continuados **com** dedicação exclusiva de mão de obra, o que não é o caso do pregão em questão.

a) O próprio texto abaixo, retirado da peça impugnatória, contempla a dedicação exclusiva de mão de obra, o que não ocorre no objeto da licitação em apreço.

“É essa, aliás, a inteligência da Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, cujo item 11 do Anexo VII – Diretrizes para Elaboração do Ato Convocatório - indica exigências a serem observadas nos editais, incluindo a de capital circulante líquido mínimo e patrimônio líquido equivalente a 10% do valor da contratação, além de índices de liquidez e solvência geral superiores a um, de forma cumulativa, conforme se vê:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. **Nas contratações de serviços continuados com dedicação**

exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício

social; c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos: d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do

Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e 72 d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas. e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sededo licitante.”

b) Em diversos momentos, a Impugnante cita a Lei 8.666/93, a qual não se aplica na presente Licitação, conforme já mencionado, no item 5.

“Cabe registrar também que o Acórdão do 1265/2015 do TCU ratifica tal entendimento, explicitando que é legal a exigência de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo de forma cumulativa com os índices contábeis superiores a 01 (um) e não de forma alternativa como consta no edital.”

“a exigência de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, cumulativamente com os índices contábeis previstos no § 1º do art. 31 da **Lei 8.666/93**”.

Concluindo que:

“exigir capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com os índices contábeis previstos nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93 está

de acordo com o permitido no § 2º do art. 31 da **Lei 8.666/93**”.

c) O próprio Acórdão, abaixo citado, pela empresa Impugnante, é referente aos serviços de Vigilância e Segurança Privada, os quais, se caracterizam por serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, diferente do serviço objeto do PE 039/2019.

“Mencione-se, ainda, o Acórdão 47/2013-Plenário, em que o Tribunal, ao examinar representação contra edital que continha exigências simultâneas de capital circulante líquido de no mínimo 16,66% e de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, entendeu que não havia irregularidades em tais exigências, tendo considerado a representação improcedente. Recentemente, a Justiça Federal indeferiu o pedido de medida liminar para que fosse desconsiderada a exigência contida no edital do Pregão Eletrônico 21/2013-TCU, para contratação de **serviços de vigilância e segurança privada**, de que as licitantes demonstrassem possuir patrimônio líquido de pelo menos 1/12 do montante de seus contratos. O magistrado que indeferiu o pedido fundamentou sua decisão afirmando: "Entendo ser plenamente razoável a Administração exigir que as empresas licitantes, a título de demonstração de sua capacidade econômico-financeira comprovem possuir um patrimônio líquido capaz de suportar débitos gerados por contratos por ela firmados. Na verdade, tal exigência decorre do aumento constante da inadimplência e do descumprimento de contratos públicos, o que decorre da incapacidade das empresas de executarem o objeto contratual com os preços avençados nos procedimentos licitatórios, como ocorreu recentemente nesta Seção Judiciária. [...] a exigência em debate não viola o princípio da isonomia nem tampouco restringe a competitividade entre os licitantes, traduzindo-se apenas como zelo do gestor ao patrimônio público"

Em síntese, ainda que o Banco do Estado do Pará S/A não esteja obrigado a adotar a IN nº 05/2017, mas adotando-a como modelo, nos casos de **serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra**, poderão ser adotados **critérios de habilitação econômico financeira com requisitos diferenciados**,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

assim como, a lei das estatais (Lei nº 13.303/2016), conjugada com o Regulamento de licitações e contratos do Banco do Estado do Pará, regem que a qualificação econômico financeira seja exigida conforme a necessidade de se garantir a execução integral do contrato pelo licitante.

Diante do exposto, entende-se pela **improcedência** da impugnação apresentada pela empresa PROSEGUR acerca da qualificação econômico financeira pelo fato do objeto da licitação não se enquadrar como serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, e, ainda, o Banco do Estado do Pará não ter mais seus procedimentos licitatórios regidos pela lei nº 8.666/93 e, sim, pela lei Nº 13.303/2016, estando então, a Instituição de acordo com a legislação, no mais, sugerimos a inclusão da declaração de compromissos assumidos, sendo necessário levar ao conhecimento da área demandante para ratificação.

5) ITEM 8 – ANEXO I – DO VALOR ESTIMADO

A empresa Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança **solicita que sejam retiradas do Edital as limitações das taxas de AD VALOREM e CUSTÓDIA:**

Visando atender o princípio da Economicidade, que representa em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. Bem como, a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. Dessa forma, entendemos que a precificação no processo licitatório a que se refere o Pregão 039/2019, deve ser livre para proposição dos licitantes, mas limitada ao teto máximo que a administração se propõe a pagar. Nesse sentido, informamos que as taxas propostas para licitação estão compatíveis com as praticadas no mercado da região norte e face ao exposto, a área técnica decide permanecer com as taxas propostas para licitação de: Ad valorem (0,04%) sobre a estimativa do valor transportado e Custódia (0,0105%) sobre o saldo de fechamento diário.

Na oportunidade, informamos que a republicação do edital ocorreu na data de hoje (17/02/2020) e encontra-se divulgado nos sites: www.banpara.b.br/www.compraspara.pa.gov.br/www.comprasnet.gov.br, sendo a sessão de abertura agendada para ocorrer no dia **13/03/2019, às 10h.**

**Juliana Naif
Pregoeira**